

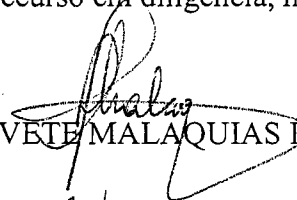


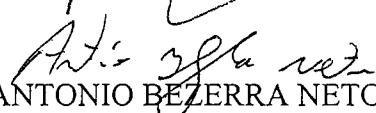
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001167/2001-14
Recurso nº 151390
Resolução nº 1401-00.028 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Recorrente SEA WORLD NAVEGAÇÃO E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO – Relator

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Nelson Kichel (Suplente Convocado) e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 7684, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, pela Divisão de Fiscalização II da DRF/Rio de Janeiro/RJ, o Auto de Infração de fls. 302 a 313, através do qual é exigido o crédito tributário composto da seguinte forma:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 199.392,18, acrescido de multa de 75% e encargos moratórios (fls. 302 a 306);

- Contribuição Social no valor de R\$ 39.830,15, acrescido de multa de 75% e encargos moratórios (fls. 309 a 313);

O lançamento fundamentou-se no Termo de Constatação Fiscal de fls. 290 a 299, cujos fatos estão a seguir descritos:

1 – CUSTOS NÃO COMPROVADOS. GLOSA DE CUSTOS.

1.1 – Glosa das Despesas de Capatazia atribuídas à CODESA, cobradas diretamente dos armadores pela CODESA, cuja realização o contribuinte não logrou provar através de documentação hábil e idônea, no valor de R\$ 1.214.060,00.

1.2 – Glosa de Custos, contabilizados como Despesas Operacionais, de Manutenção de Empilhadeiras, no valor de R\$ 15.640,00. Para este item não foi apresentada impugnação.

2 – ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do valor de R\$ 379.913,24, deduzido como despesas, relativo ao Resultado Negativo em Participações Societárias, com infração ao item 378 do RIR/94.

3 – ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

3.1 – Falta de adição ao lucro líquido dos valores de R\$ 3.356,60 e R\$ 15.935,43 referentes a parte das apólices de seguros com vigência de um ano a partir de 05/07/97 e 08/07/97, que foram contabilizadas como despesas, no valor total, no mês do pagamento e não pro rata tempore. Para este item não foi apresentada impugnação.

3.2 – Falta de adição ao lucro líquido do ano de 1997 do valor de R\$ 10.000,00 referente a parte de despesas com honorários advocatícios que foi contratada através da nota fiscal 0555 da empresa Ética Consultoria, e paga em parte, em 1996. Para este item não foi apresentada impugnação.

4 – DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

4.1 – Glosa de despesas com aluguel residencial por temporada, firmado, por 90 dias, em 01/02/92, para o sócio da empresa, no valor de R\$ 15.300,00.

4.2.a – Glosa de despesas com viagens a Milão e Londres, efetuadas sem comprovação da necessidade, no valor de R\$ 3.935,49.

4.2.b – Glosa de despesas com diárias no Hotel Copacabana Palace, efetuadas sem comprovação da necessidade, no valor de R\$ 1.501,72.

4.3 – Glosa de despesas de concerto de aquecedor de um imóvel cujo comprador ou residente não tem vínculo com a empresa., no valor de R\$ 1.252,00.

4.4 – Glosa de despesas com cartão de crédito, das contas 50069-0 e 50019-4, efetuadas por pessoas ligadas à empresa, sem comprovação da necessidade, nos valores de R\$ 12.282,42 e R\$ 34.775,59.

5 – PERDAS NÃO COMPROVADAS.

Falta de adição ao lucro líquido do valor de R\$ 61.778,32, relativo à baixa de bens do ativo imobilizado (máquinas e equipamentos e veículos) sem respaldo de documentação hábil de comprovação. Para este item não foi apresentada impugnação.

Acompanham o auto de infração os Termos de Início e de Intimação Fiscal anexados aos autos, além das cópias das folhas do livro Razão Analítico e das respostas do contribuinte ao Termos Fiscais.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 06/04/2001.

Em impugnação às fls. 326 a 339 (CSLL) e 387 a 402 (IRPJ) a impugnante argüi, em síntese, os itens abaixo.

1 – O fiscal, ao glosar os custos de capatazia e pesagem que foram pagos pela impugnante em cheque nominativo à CODESA, indicou “...falta de sustentação legal para o desmembramento efetuado (pela impugnante) no corpo da nota fiscal emitida pela CODESA...” e esqueceu-se, no entanto, de indicar qual o dispositivo legal que inquina de ilícita, fiscalmente, a forma adotada pela impugnante para identificar seu custo.

2 – É verdade que a CODESA cobrou da impugnante serviços de capatazia e pesagem, conforme cláusula 1a. do contrato retratado pelo documento n.º. 3 em anexo, e esta os pagou, juntamente com os serviços de TUP e guindaste.

3 – Logo, seja na conta capatazia e pesagem ou em qualquer outra conta, este custo/despesa da impugnante terá que ser deduzido de qualquer maneira para aferição do lucro da empresa, sob pena da nota fiscal da CODESA – uma nítida nota fiscal de despesa – ficar absolutamente “capenga” na contabilidade da impugnante, ou seja: parte da nota fiscal é considerada despesa (os serviços de TUP e guindaste) e a outra parte é considerada “receita” adicionável ao lucro real (os serviços de capatazia e pesagem).

4 – Tal situação, além de absurda, é contrária às normas gerais de contabilidade, pois não pode a receita auferida pela impugnante com as notas fiscais emitidas contra os exportadores ser considerada adicionável ao lucro real e, ao mesmo tempo, não ser considerado como despesa um pagamento comprovadamente efetuado por força de um contrato – como se inexistisse o contrato e o pagamento e só existisse a receita, a qual, na verdade, só foi gerada porque houve anteriormente a despesa.

5 – Que em verdade a impugnante vendeu com prejuízo sua participação societária, conforme demonstrado no curso da fiscalização.

6 – Que as despesas com viagem, estadia e alimentação feitas pelo sócio Lorenzo Ramonili e pelo gerente Ângelo Martucci são necessárias à atividade da impugnante, bem como para manutenção da sua fonte produtora (os clientes estrangeiros, que, inclusive, lhe remetem divisas, via Banco Central, para honrar compromissos no Brasil).

7 – Com relação ao item 1 do auto de infração, requer a produção de diligência ou perícia contábil.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

Deve ser considerado não formulado o pedido de perícia/diligência que não atender aos requisitos legais e indeferido, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

GLOSA DE CUSTOS.

Dá-se por correta a glosa efetuada, quando os valores contabilizados como despesas operacionais, em nome da empresa, se referem a despesas de terceiros.

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO.RESULTADO EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

Serão adicionados ao lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real as perdas com investimentos em coligadas que tenham sido utilizadas como despesas.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. GLOSA DE DESPESAS.

Compete ao contribuinte o ônus da prova da legitimidade dos lançamentos contábeis que importem redução do crédito tributário. A dedutibilidade das despesas está condicionada à comprovação de sua existência e necessidade às atividades da empresa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos do artigo 17 do decreto 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Aplica-se ao lançamento denominado decorrente ou reflexo os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhe deu origem."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisa os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e reforça alguns pontos, trazendo provas adicionais, em que foram selecionados por amostragem, alguns casos, os quais se devidamente analisados, comprovariam a improcedência do lançamento ou no mínimo a necessidade de uma nova diligência, dado que o grande volume de provas a pedir análise impossibilitaria a anexação de todas as provas aos autos:

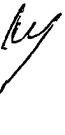
- Reforça o fato de que o trânsito da despesas de capatazia abatendo o resultado tributável foi também acompanhado do respectivo trânsito de ingressos financeiros pelo resultado, oriundo dos exportadores visando suportar aquelas despesas:

(..) De qualquer forma, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, passa a recorrente a demonstrar que, efetivamente, os valores que foram pagos a título de capatazia e pesagem:

a) constituem, contabilmente, custo ou despesa operacional, uma vez que o valor correspondente entregue pelos clientes da recorrente para posterior repasse à CODESAa foi lançado como receita, e, portanto, pela correta aplicação dos princípios gerais de contabilidade, era necessário o lançamento, na coluna do Passivo, de valor correspondente a título de custo, por haver este sido pago à CODESA;

b) mesmo que não configurem, tecnicamente, "despesa" (o que se admite apenas para fim de argumentação), não há como negar que, de qualquer forma, tais valores não podem ser considerados como receita para fim de tributação do IR e CSLL, motivo pelo qual, em e efetuando a glosa das "despesas" de capatazia e pesagem, deveria o fiscal autuante igualmente ter efetuado a correspondente glosa da parte correspondente aos valores lançados em receita, já que tais valores apenas transitaram pela contabilidade da recorrente e, portanto, conforme jurisprudência uniforme citada mais adiante, não configuram receita tributável." (destaques do original)"

É o relatório.



VOTO

Conselheiro – ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Cabe salientar que as matérias abaixo estão fora do escopo da presente lide, uma vez que não houve contestação expressa dos mesmos desde a fase impugnatória: - Glosa de Custos/Despesas de manutenção de empilhadeiras; - Falta de Adição ao Lucro Líquido de Despesas com apólices de seguros; - Falta de Adição ao Lucro Líquido de Despesas com honorários advocatícios; - Falta de Adição ao Lucro Líquido de Perdas com baixa de bens do ativo imobilizado.

Em relação à primeira infração (glosa de custos não comprovados (despesas de capatazia)), a recorrente em fase recursal reforça sobremaneira seu acervo probatório trazido na fase impugnatória. Dessa feita, em fase recursal traz vários volumes adicionais de provas, em que foram selecionados aleatoriamente, por amostragem, inúmeros casos, os quais se devidamente analisados, segundo ela, comprovariam a improcedência do lançamento ou no mínimo a necessidade de uma nova diligência, dado que o grande volume de provas a pedir análise impossibilitaria a anexação de todas as provas aos autos.

Apesar de a recorrente de fato não ter inicialmente logrado êxito junto à fiscalização nessa questão probatória, a verdade é que ela reforçou sua impugnação trazendo novas provas e que foram analisadas pela DRJ e consideradas ainda insuficientes. Nesse passo, em relação aos vários volumes de provas que foram anexados à peça recursal, considero que foi atendido o requisito do art. 16, parágrafo § 4.º, para efeito de não considerar a prova preclusa, na medida em que verifico que se destinou a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (pela DRJ), situação que deve ser considerada normal em um contraditório em que o princípio da verdade material é também um princípio informador relevante do contencioso administrativo.

Prosseguindo, então, na análise relativa à glosa de custos não comprovados (despesas de capatazia), destaco ponto relevante da decisão de piso, que fundamentou a manutenção da referida glosa:

“Ora, como a própria impugnante afirma, as despesas de capatazia e pesagem não são financeiramente arcadas por ela. A Sea World cobra por estes serviços às empresas exportadoras, conforme se pode comprovar através da nota fiscal de fl. 81, mas, efetivamente, não os presta. Quem presta estes serviços, diretamente aos exportadores, é a CODESA, conforme se pode verificar, através da análise do Parágrafo Segundo do contrato existente entre a Sea World e a CODESA (fl. 363).

O fato de existirem pagamentos da Sea World à CODESA não significa que os mesmos são relativos a prestação de serviços que sejam reconhecidos como despesas operacionais de capatazia e pesagem. O impugnante é que deveria comprovar nos autos esta relação entre pagamento e despesas. Isto não acontece.

(..)

A impugnante não logrou comprovar, repetindo o que já foi dito acima, com documentos hábeis, que as despesas de capatazia eram dela, portanto, infringiu já de início o disposto no Parágrafo único do art. 197 do RIR/94 (citado pelo contribuinte na impugnação) que dispõe:

Considerando que a Sea World não poderia contabilizar os serviços de capatazia e pesagem, prestados operacionalmente pela CODESA diretamente aos exportadores e suportados financeiramente pelos mesmos, como sendo suas despesas operacionais, VOTO no sentido de manter o lançamento referente à glosa destas despesas.”

Opondo-se a essas considerações, de relevante, assim se posicionou a recorrente em seu recurso voluntário:

“(..) De qualquer forma, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, passa a recorrente a demonstrar que, efetivamente, os valores que foram pagos a título de capatazia e pesagem:

a) constituem, contabilmente, custo ou despesa operacional, uma vez que o valor correspondente entregue pelos clientes da recorrente para posterior repasse à CODESAa foi lançado como receita, e, portanto, pela correta aplicação dos princípios gerais de contabilidade, era necessário o lançamento, na coluna do Passivo, de valor correspondente a título de custo, por haver este sido pago à CODESA;

b) mesmo que não configurem, tecnicamente, “despesa” (o que se admite apenas para fim de argumentação), não há como negar que, de qualquer forma, tais valores não podem ser considerados como receita para fim de tributação do IR e CSLL, motivo pelo qual, em efetuando a glosa das “despesas” de capatazia e pesagem, deveria o fiscal autuante igualmente ter efetuado a correspondente glosa da parte correspondente aos valores lançados em receita, já que tais valores apenas transitaram pela contabilidade da recorrente e, portanto, conforme jurisprudência uniforme citada mais adiante, não configuram receita tributável.” (destaques do original)”

Sem ainda pretender adiantar qualquer tipo de juízo de valor sobre a questão, o esclarecimento mais acurado a respeito de suposto trânsito não só das despesas de capatazia, mas também de receita correlata pela sua conta de resultado tributável é ponto de fundamental importância para formação da convicção deste julgador. Dessa forma, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

Diligenciar a recorrente, através de seus assentamentos contábeis de forma a esclarecer se de fato pela conta de resultado além de transitar as despesas de capatazia também transitavam a receita financeira suportada por terceiros (exportadores). Se esse for o caso, mesmo que de forma parcial, especificar detalhadamente essas situações.

Apresente outras informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.


ANTONIO BEZERRA NETO